

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

FRANCINARA MASCARENHAS MIRANDA

**PROTEÇÃO DA DIGNIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ANTE
O ADVENTO DA LEI 13.146/2015.**

Aracaju

2016

FRANCINARA MASCARENHAS MIRANDA

**PROTEÇÃO DA DIGNIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ANTE
O ADVENTO DA LEI 13.146/2015.**

Monografia, apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Dias

Aracaju

2016

FRANCINARA MASCARENHAS MIRANDA

**PROTEÇÃO DA DIGNIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ANTE
O ADVENTO DA LEI 13.146/2015.**

Monografia apresentada à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a. Esp. Gilda Diniz dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a. Me. Clair Kemer de Melo
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta monografia a minha mãe Anelice, a meu esposo Ulisses e aos meus filhos: Enzo, Luma e Cauã, pela renúncia de muitos momentos de convivência.

AGRADECIMENTOS

Início os meus agradecimentos a Deus - Pai Celestial de infinita bondade, por ter me concedido a vida. Nos momentos de fraqueza que pensei em desistir, foi Ele quem renovou minhas forças e esperança para permitir que meus objetivos fossem alcançados. Muito obrigado Pai!

À minha mãe, meu porto seguro, pelo amor incondicional e apoio, pelo simples fato de acreditar que toda esta trajetória era importante para mim.

Ao meu pai por sempre ter acreditado em mim, contando os meses para a conclusão do curso, mesmo errando nas contas.

À minha vó queridíssima que, mesmo sem gozar de plena saúde, abriu mão de sua filha (minha mãe), que vinha constantemente cuidar dos meus filhos para que eu não parasse meus estudos. Obrigada vovó, te amo!

Ao meu marido - Ulisses, o meu amor, meu companheiro de todas as horas, meu maior incentivador, mostrando sempre que vale a pena insistir - desistir jamais! A este agradeço pela paciência, por entender a minha ausência, pelo apoio acadêmico e pelo simples fato de ter estado sempre ao meu lado acreditando e incentivando.

Aos meus filhos Enzo e Luma pela compreensão da minha ausência, desculpa pelas vezes que não pude contar aquela estorinha para dormir, para ir à faculdade e deixando-os com os olhos cheios d'água.

Ao meu filho caçula Cauã, este pequeno que me acompanhou durante os nove meses de gestação na trajetória acadêmica, mudando minhas expectativas e anseios de vida. Mesmo não sendo sonhado nem planejado, você foi o maior presente que Deus me enviou.

Aos meus irmãos, Fernanda, Flávio e Fabrício, pela força e confiança em mim depositada, sei que sentem muito orgulho da irmã.

Aos meus cunhados: Mariete, Priscila, Paulo Roberto, Fábio, Letícia e Laís que sempre torceram por mim.

A meu sogro, sogra, tios e primos por estarem sempre por perto.

Às minhas colegas Vânia e Cristiane pela força, sempre acreditando que passaremos e venceremos os obstáculos encontrados.

Ao meu amigo Nei Alonso por ser tão prestativo, sempre anotando as aulas e me repassando toda comentada e digitalizada.

Ao Paulo César Vieira, Gorge e Fabiano, pela amizade e pela preocupação em sempre me manter informada sobre as aulas não assistidas.

Ao meu colega Itacy Marques pelos momentos de sabedoria, favores prestados e conselhos bem dados.

À minha colega Eva, exemplo de simplicidade e vontade. Obrigada amiga pelas orações dedicada a todo o momento.

À Linduína pelo seu bom humor que tornava nossas aulas pura alegria e diversão.

Ao meu amigo e colega Samir, sempre disposto a me ajudar, mesmo nas horas mais difíceis.

A todos os colegas que marcharam ao meu lado em busca do mesmo objetivo. Obrigada a todos que me fez chorar, sorrir, crescer, e descobrir a cada dia que as diferenças existentes entre nós, nos faz pessoas e profissionais melhores. Isso contribuiu substancialmente para o meu conhecimento sobre educação e sobre a vida. Aprendi muito com vocês, pessoas essenciais nessa caminhada.

Às minhas amigas e vizinhas: Elvira, Débora, Érica, Karla, Raquel e Ingrid pelo apoio e cuidado com meus filhos nas horas que não tinha com quem deixá-los.

À Ju e Bia pelo amor e dedicação a Cauã nas minhas horas ausentes.

À Rosinha e a Cesar pela amizade, fruto do convívio na faculdade.

Aos meus amigos Christiano, Jac, Francisca e Andressa, que apesar da distância estamos sempre unidos.

A todos os meus amigos que porventura não foram citados, meu muito obrigada.

À Instituição de ensino FANESE, pela organização e administração de um excelente curso.

Ao professor Lucas Cardinali por todo o conhecimento adquirido em suas aulas bem didáticas

A professora Antonina Gallotti por ter me inspirado a ter garra e foco nos objetivos, além de uma excelente docente.

Ao professor e coordenador Pedro Durão pelo incentivo a todos os seus alunos.

A linda professora Marcela Pithon por ter me ensinado a gostar de uma matéria que não me identificava.

Ao professor Evânio pela sabedoria e empenho em repassar aos seus alunos tanto conhecimento com muito amor e dedicação.

À agradável professora Fernanda Gurgel por ter me incentivado, mesmo quando já reprovada em sua matéria.

Ao professor Oliva pelo apoio e atenção dispensada a todo momento que precisei durante todo este período.

Ao professor Marcelo Macedo meu respeito e admiração, mesmo tendo dificuldade em entender que engravidar durante o curso é possível, pelo simples fato que a vida continua para quem estuda, e com isso novas vidas são geradas.

Ao professor Alessandro que me concedeu o colar do anjo quando gestante.

À Lu, este anjo bom, pela atenção, dedicação e presteza com todos os alunos no núcleo de prática jurídica.

À Val secretária, pela calma e paciência em nos ajudar nos momentos de angústia com palavras doces e sempre acompanhada de uma resposta positiva.

A todos os professores desta instituição de ensino, que iluminaram a trilha do conhecimento e diretamente contribuíram para o sucesso da nossa caminhada.

Mas um agradecimento merece destaque dentre todos docentes em que tive o privilégio de conviver. Em um dos momentos mais difíceis da minha vida, foi ela que me acolheu, acalentou e me orientou verdadeiramente por qual caminho percorrer. Todas as palavras seriam insuficientes para expressar o quanto lhe sou grata minha orientadora, docente e amiga, Clara Angélica Gonçalves Dias. A você toda minha admiração, minha amizade, meu carinho e gratidão.

E por todos eles, obrigada Senhor!

*Viver e não ter a vergonha de ser feliz
Cantar e cantar e cantar
A grandeza de ser um eterno aprendiz...*

Gonzaguinha

RESUMO

As deficiências ao longo do tempo, consistiu em uma barreira limitadora e geradora de exclusão para o seu portador. Durante toda trajetória de vida do indivíduo, este esteve marcado pelo preconceito e discriminação, sendo “objeto” de exclusão e açoite social. Marcado pelo traço da indiferença e do preconceito, o deficiente, ao longo da história, ocupou diversas posições no núcleo social, mas em todas elas como ser inferior, incapaz, incompleto, desprovido de inteligência e sem vontade própria. É com o avanço do pensamento cristão que pregava a caridade e visão humanitária em relação ao próximo, que essa visão segregacionista e excludente afasta-se um pouco do deficiente, que passa a receber o amparo e olhar acolhedor. Com o passar do tempo, as deficiências adquiridas passam a crescer vertiginosamente nas sociedades, seja fruto das disputas militares ou de acidentes de trabalho. Enquanto no primeiro caso o militar recebe assistência estatal, no segundo, inicia-se a luta por políticas públicas hábeis a protegê-lo. Doravante, nascem as primeiras resoluções sobre o tema, com viés protecionista, através de Convenções em órgãos internacionais. No Brasil, a legislação civil do Código de 1916 e 2002, ainda carregam traço preconceituoso e discriminador, relacionada a capacidade civil da pessoa com deficiência, principalmente a de ordem mental. Mesmo já dispondo de alguns mecanismos legais, como a Constituição Federal em vigor, tal panorama passa a sofrer modificações com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência. Preconceito. Acesso. Exclusão.

ABSTRACT

Deficiencies over time, and consisted of generating a limiting barrier for deleting the bearer. Throughout life story of the individual, this was marked by prejudice and discrimination, and "object" of exclusion and social scourge. Marked by the trace of indifference and prejudice, the disabled, throughout history, he held various positions in the social nucleus, but in all of them as being inferior, incapable, incomplete, devoid of intelligence and without will. It is with the advancement of Christian thought who preached charity and humanitarian vision of the next, that segregation and exclusionary vision departs somewhat deficient, which shall receive the support and look cozy. Over time, acquired deficiencies begin to grow dramatically in society, is the result of military or industrial accidents disputes. While in the first case the military receive state assistance in the second, starts the fight by skilled public policies to protect it. Henceforth, born the first resolutions on the subject, with protectionist bias by Conventions in international bodies. In Brazil, the 1916 Code of civil law and 2002 still carry bigoted and discriminatory trait related to legal capacity of persons with disabilities, especially mental. Even now boasting some legal mechanisms, such as the Federal Constitution in force, this panorama begins to undergo changes with the arrival of the Statute Person with Disabilities.

KEYWORDS: Disability. Preconception. Access. Exclusion.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ESCORÇO HISTÓRICO	14
2.1 <i>A Deficiência no Mundo</i>	14
2.2 <i>A Deficiência Física no Brasil</i>	21
3. DA CAPACIDADE CIVIL	24
3.1 <i>O Estatuto da Pessoa com Deficiência</i>	27
3.2 <i>Da Curatela e da Interdição no Estatuto da Pessoa com Deficiência</i>	32
4. DO ACESSO E DA IGUALDADE.....	35
4.1 <i>Habilitação e Reabilitação Profissional</i>	38
4.2 <i>A Política de Cotas e o Acesso à Dignidade</i>	42
4.3 <i>O Deficiente Físico e a Acessibilidade</i>	44
5. DEFICIÊNCIA FÍSICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL.....	47
5.1 <i>Declaração Universal dos Direitos do Homem</i>	49
5.2 <i>Convenção Sobre os Direitos da Criança</i>	49
5.3 <i>Declaração de Salamanca</i>	50
6. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho constitui-se de uma pesquisa sobre a deficiência do ser humano ao longo da história e o papel que este desempenhava na sociedade enquanto sujeito carecedor de direitos, dignidade e respeito, que teve sua integridade física e/ou emocional vilipendiada. Logo, por meio desse estudo tenho por objetivo demonstrar quais caminhos percorreram os deficientes na busca e obtenção de direitos positivados que hoje dispõem. Tendo como apoio textos literários, para construção do conteúdo histórico, textos legais, como convenções, normas civis, Constituição Federal, Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99, Decreto 3.298/99 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, delimito o objeto de investigação. Com isso, demonstram-se quais instrumentos são hábeis a conferir a inclusão “plena” do homem com deficiência na sociedade, além de permitir o exercício eficaz da sua dignidade civil.

A problemática desse trabalho surge da observação feita a partir de instrumentos legais existentes na legislação nacional, a exemplo, dos Códigos Civis de 1916 e 2002, onde, por meio de uma visão desrespeitosa, amparada em preconceitos infundados, sem qualquer observação e apoio em instrumentos empíricos, foram estabelecidos marcos delimitadores da capacidade civil da pessoa com deficiência, sobretudo as de ordem psicológica. Isto porque utilizando como padrão norteador apenas o fato de ser deficiente físico, inferindo-se a estes a peja de incapaz, em muitas vezes de modo absoluto, sem levar em consideração as potencialidades e habilidades que cada sujeito apresenta, independentemente do quadro físico-psíquico que este se encontre.

Dessa forma este trabalho justifica-se, através da importância em demonstrar como era feita a aplicação dos institutos de direito civil que versavam sobre a capacidade civil das pessoas, sobretudo as portadoras de deficiência, em especial as de ordem psicológica, bem como a importância que os “critérios avaliativos” para aferição dessa capacidade, imprimiam na vida do sujeito, além de demonstrar quais consequências resultavam, para a imposição de certos institutos de direito civil, a exemplo. Neste diapasão, determinar quais

benefícios à modificação desse cenário trouxe para a vida dessas pessoas, enquanto sujeitos de direito, que a partir de então poderão gozá-los direta e plenamente. Surge aí a relevância social deste trabalho.

Este trabalho desenvolve-se através da exposição de referencial histórico acerca da evolução dos processos de convívio do deficiente nas sociedades, até chegar à cultura brasileira. Nesse cenário, aborda-se a movimentação inicial desse sujeito até, o surgimento dos primeiros instrumentos normativos sobre a proteção da pessoa com deficiência. Logo, abordaremos sobre o instituto da capacidade civil, dando maior relevo aos institutos da tutela, curatela e interdição nos códigos civis de 1916 e 2002. Em seguida, é tratada a Lei 13.146/2015, que inseriu transformações significativas no Código Civil então em vigor relacionado à capacidade da pessoa.

Em seguida, é tratado o instituto constitucional da habilitação e reabilitação profissional, que é posto a favor do deficiente objetivando permitir sua capacitação e (re)colocação no mercado de trabalho, enquanto mecanismo integracional e garantidor da dignidade. Após, expomos breves considerações sobre acessibilidade e igualdade diante de uma sociedade onde o deficiente é posto a margem dos demais e enxergado como o diferente.

A posteriore, discutiremos sobre a política de cotas para o trabalhador deficiente físico, ou reabilitado, como política de inclusão social, para adiante abordar-se acerca da isenção fiscal conferida aos deficientes físicos para aquisição de veículos automotores, para depois tratarmos dos primados constitucionais sobre igualdade e inclusão da pessoa com deficiência.

No campo internacional, abordaremos sobre a Declaração dos Direitos do Homem, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, além da Convenção de Salamanca. Em seguida concluiremos o presente trabalho, que não tem como objetivo esgotar o cabedal normativo a respeito da dignidade civil da pessoa com deficiência, mas apresentar alguns instrumentos aptos a conferir a proteção mínima que requer essa parcela da população.

2. ESCORÇO HISTÓRICO

2.1 A Deficiência no Mundo

Ao longo dos tempos, as sociedades apoiaram-se em padrões que têm como fonte norteadora a “normalidade” em relação à condutas e hábitos, o que ocorreu também em relação ao ser humano na avaliação de sua formação físico-genética. Assim, as civilizações, no decurso do seu desenvolvimento, viram o homem que apresentasse características orgânicas, anatômicas ou mentais fora dos padrões de normalidade, com “um ser” indigno de ocupar tal sociedade. Sendo desde sempre estigmatizado e posto em situação de total exclusão, os deficientes físicos ao longo da história, percorreram um longo e doloroso caminho.

Na história da humanidade, a existência de pessoas com algum tipo de deficiência, deformidade e/ou anomalia, não é um fato que pode ser considerado como novo ou de recente constatação. Já no Egito antigo, por meio da observação dos cadáveres mumificados, pode-se perceber que dentre esses havia indivíduos com algum tipo de deficiência, segundo Garcia (2011):

A partir de 2.500 a.C., com o aparecimento da escrita no Egito Antigo, há indicativos mais seguros quanto à existência e às formas de sobrevivência de indivíduos com deficiência. Dentre os povos da chamada História Antiga, os egípcios são aqueles cujos registros são mais remotos. Os remanescentes das múmias, os papiros e a arte dos egípcios apresentam-nos indícios muito claros não só da antiguidade de alguns “males incapacitantes”, como também das diferentes formas de tratamento que possibilitaram a vida de indivíduos com algum grau de limitação física, intelectual ou sensorial. As pessoas com deficiência na história do mundo.

02/10/2011 - Vinícius Gaspar Garcia <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial> em27/03/16

Ainda nesse período, na região de Alexandria, importante cidade do Egito, pôde-se observar a preocupação social em relação a uns tipos de deficiência, quando escritos descrevem a existência de uma escola de ciências médicas destinada à cura e desenvolvimento de tratamento para pessoas com

doenças nos ossos e cegueira. Constatou-se que o tratamento descrito não tinha como finalidade precípua utilizar o paciente como objeto de estudo curioso, ao revés, oferecer-lhe um modo de vida digno. Com isso, preparava-se ou treinava-se o deficiente para o desempenho de certos ofícios, a exemplo, os cegos do Egito que eram extremamente habilidosos no desenvolvimento de atividade artesanais. Através do estudo das múmias egípcias, foi possível verificar, ainda, que até mesmo dentro da nobreza dos faraós havia a incidência de indivíduos com alguma espécie de deficiência/limitação física, (Siphthah, séc. XIII a.C. e Amon séc. XI a.C.) pois se observou a existência de desconformidades físicas.

No entanto, a conduta não pautada na discriminação, zelo e respeito às deficiências físicas foi uma exceção na história da humanidade.



Fonte: Google imagens

Na região do mediterrâneo, desenvolveram-se diversas civilizações com hábitos e características culturais diversas, dentre elas, havia duas em

especial que de destacavam: Esparta e Atenas. Esparta, cidade com grande traço de militaríssimo, tinha sua população dividida em estamentos sociais, e dentre eles haviam os *homoios*, que serviriam de guerreiros ao Estado. Nesta, ao nascer uma criança com ou sem deficiências, o pai deveria apresentá-la a um conselho formado por cinco “sábios”, estes por meio da simples observação ocular da criança, levando em vista se eram feias, disformes, possuíam alguma característica anormal, deficientes, e em caso afirmativo deveria ser lançada a um abismo, sem questionamento por parte do pai. Para Silva (1987, p.105) naquela sociedade, “tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto que, desde o nascimento, não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida” (Licurgo de Plutarco apud Silva, 1987, p. 105). Então, as crianças *homoios* e do sexo masculino só viveriam ao lado da família até completar sete anos, e após essa data, seriam entregues ao Estado, que precisava de indivíduos saudáveis e em perfeito estado físico, pois estes comporiam seu exército. Logo, permitir a vida de tais indivíduos não seria algo proveitoso nem para o Estado nem para a pessoa, pois esse, não gozaria do prazer/privilégio de ser um guerreiro/soldado espartano como os outros de sua casta e se tornaria um “peso” para o Estado.

Já na Grécia, mesmo situando-se ao lado de Esparta, o tratamento dispendido para as pessoas era diverso, corroborando que o tratamento segregacionista/homicida/discriminador ofertado aos deficientes não constituía-se de modo homogêneo em todas as civilizações, ainda que geograficamente próximas.

Porém, o mesmo não se pode afirmar em relação a Roma Antiga, a exemplo do que ocorria em Esparta, não havia garantia legal para que as crianças com alguma espécie de defeito tivesse o direito à vida garantido. Amparado em “texto legal normativo” que norteava a conduta da sociedade à época:

Tábua IV - Sobre o Direito do Pai e do Casamento. - Lei III - O pai de imediato matará o filho monstruoso e contra a forma do gênero humano, que lhe tenha nascido recentemente. ("Tabula IV - De Jure Pátrio et Jure Connubii Lex III - Pater filium monstrosum et contra formam generis humanae, recens sibi natum, cito necato ")

Desse modo, até crianças nascidas precocemente eram retirada a vida, uma vez que a vida não constituía uma garantia legal. Caberia retirar a vida do recém-nascido ainda mesmo no instante do nascimento ao constatar-se a “anomalia”, se possível, por afogamento, nas águas utilizadas para o parto. Mas em Roma, havia outra possibilidade, que dependia do poder do pai entre as famílias nobres, conforme Garcia (2011) “deixar as crianças nas margens dos rios ou locais sagrados, onde eventualmente pudessem ser acolhidas por famílias da plebe (escravos ou pessoas empobrecidas)”. Essas crianças abandonadas posteriormente serviam de objeto de comércio, sendo destinados à prostituição, trabalhos humilhantes, dentre eles o famoso bobo, e até mesmo com a finalidade única de obter esmolas dos supostos pais naturais. Isto porque retornavam as moradias mais suntuosas da cidade, onde as famílias nobres que geralmente tinham descendentes que haviam abandonados “defeituoso”, acreditavam que aquele pedinte podia ser um dos seus.

"Existia em Roma um mercado especial para compra e venda de homens sem pernas ou sem braços, de três olhos, gigantes, anãos e hermafroditos". ("História da Civilização", de Will Durant). Grifos nossos.

Com uma sociedade moralmente deturpada, onde a nobreza vivia ao gozo de toda ordem de prazer, em detrimento da grande população que se arrastava na miséria, a civilização romana via em suas terras a proliferação de homens com deformidades/deficiências - pois tais sujeitos não podiam ser qualificados como cidadãos. Assim, avolumava-se o número de indivíduos marginalizados, sem qualquer auxílio social, a viverem espalhados, com a suposta atribuição de proliferar determinadas moléstias que acometiam a sociedade romana, uma vez que eram tidos como os que carregavam tal aspecto devido à ira divina.

Logo, com o advento do cristianismo os indivíduos que apresentavam alguma espécie de deficiência passaram a ser vistos sob outra perspectiva. Por meio de uma doutrina onde deveria prevalecer o amor, a caridade, pequenos grupos, formado por pessoas simples, passaram a ofertar maior “respeito” aos marginalizados de modo geral e dentre eles os deficientes passaram a receber um olhar menos discriminador. Para Silva (1987), “lamentável estado moral da sociedade romana, especialmente da nobreza, que demonstrava total falta de

preocupação com a proliferação de doenças e o crescimento da pobreza e da miserabilidade dentre boa parte da população”.

Nesse contexto cristão, nascem as primeiras casas de auxílio às pessoas com necessidades e, entre eles, os deficientes, assim, seguindo essa forma de pensamento, a igreja cristã católica, no ano de 451 d.C., convocado pelo imperador bizantino Marciano, realiza com um concílio objetivando discutir a natureza divina e humana do Cristo, e nessa ocasião ficou determinado que:

Expressamente aos bispos e outros párocos a responsabilidade de organizar e prestar assistência aos pobres e enfermos das suas comunidades. Desta forma, foram criadas instituições de caridade e auxílio em diferentes regiões, como o hospital para pobres e incapazes na cidade de Lyon, construído pelo rei franco Childebert no ano de 542 (Silva, 1987).

Assim, diante da ligação e importância entre as autoridades reais e eclesiásticas, que por meio de suas determinações legais - verdadeiras fontes jurídico-normativas à época, podemos observar uma mudança no panorama social que poderia ofertar algum tipo de auxílio aos deficientes.

No entanto, essa mesma igreja que se encontrava fortemente ligada ao Estado e que devia fornecer apoio/auxílio às pessoas com deficiências, carregava no seu seio forte característica discriminatória e segregacionista em relação aos deficientes:

Nos chamados Cânones Apostolorum, cuja antiguidade exata todos desconhecem e que, no entanto, foram elaborados no correr dos três primeiros séculos da Era Cristã, existem restrições claras ao sacerdócio para aqueles candidatos que tinham certas mutilações ou deformidades. Gelásio I, papa que reinou entre 492 a 496, reafirmou a orientação contrária à aceitação de sacerdotes com deficiência, ao afirmar que os postulantes não poderiam ser analfabetos nem ter “alguma parte do corpo incompleta ou imperfeita”. Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje, Otto Marques da Silva, 1987. (Silva, 1987, p. 166)

Com o passar dos tempos, o aumento de espaços “urbanos”, onde a concentração de pessoas de modo desordenado passa a avolumar-se, em um núcleo onde não havia condições mínimas, principalmente sanitárias, surgiam várias epidemias, que rapidamente se alastravam e, cujas sequelas transformava pessoas saudáveis em deficientes, os quais passavam a viver à margem da sociedade regular.

Os deficientes eram vistos como serem místicos tocados pela ira divina, que havia de certo modo lhes imposto uma punição. Deste modo, a própria igreja católica passou a adotar um tratamento discriminatório e perseguidor, quando por meio da “santa inquisição”, passou a perseguir e queimar essas pessoas, muitas delas acusadas de práticas demoníacas. Nesse cenário, segundo Garcia (2011):

Hanseníase, peste bubônica, difteria e outros males, muitas vezes incapacitantes, disseminaram-se pela Europa Medieval. Muitas pessoas que conseguiram sobreviver, mas com sérias seqüelas, passaram o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase que na absoluta marginalidade.

Oportuno registrar que, mesmo nesse cenário, algumas práticas de caridade a essa população, ainda que de modo isolado, continuaram a existir.

Em 1300, na Inglaterra, editada por Eduardo II, surge a primeira legislação tratando sobre pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir que a coroa obtivesse domínio e disposição total dos bens dos deficientes, vez que estes muitas vezes acabam só após a morte dos familiares, vindo a receber vultuosas heranças de família. Neste aspecto, o rei deveria garantir que as necessidades vitais básicas do deficiente fossem “satisfeitas”, ao apropriar-se de seus bens e utilizando-os somente para o que julgasse necessário, assim, segundo o dispositivo chamado de “DE PRAEROGATIVA REGIS”, garantia-se uma vida confortável, pois o indivíduo por receber herança tinha alma. Não havia distinção entre loucos e deficientes mentais, posto que tal política servia apenas para alçar bem para a coroa.

Com a queda desse modelo social, pautado em uma cultura onde as sociedades estavam muitas das vezes submetidas a um poder amparado em fundamentos teocráticos, surgiu adiante, entre os séculos XV e XVII, um modo de pensar voltado para uma sociedade mais esclarecida e com princípios humanizados, onde, por meio dos avanços científicos passaram a compreender tais indivíduos de modo mesmo discriminatório, dentro de um padrão onde todos são iguais com garantias e direitos universais. Logo, passou-se a um panorama onde os deficientes não são vistos como mártires da ira divina, mas sujeitos carecedores de cuidados especiais, devendo receber a atenção que sua condição orgânica merece. É oportuno salientar

que, o estado de segregação, preconceito e discriminação não foi desinstalado imediatamente, pois ainda nesse período a igreja católica mantinha o impedimento para que deficientes alcançassem o sacerdócio. Segundo Garcia (2011) “no século XVI, foram dados passos decisivos na melhoria do atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva que, até então, via de regra, eram consideradas como “ineducáveis”, quando não possuídas por maus espíritos.” Para Pessotti (1984):

A primeira instituição para abrigar deficientes mentais que se tem notícia surgiu na Bélgica, no século XIII, e tratava-se de uma colônia agrícola. Até então, eles eram acolhidos em igrejas ou conventos, onde ganhavam a sobrevivência em troca de pequenos favores à instituição. PESSOTTI, Isaias. Deficiência mental: da superstição a ciência. São Paulo: T.A Queiroz, 1984. 206 p.

Seguindo esse mesmo panorama de conquista e visibilidade que foram paulatinamente ofertados às pessoas com deficiências, no século XIX, os Estados Unidos no ano de 1811, instituiu uma política de amparo aos militares da marinha que tivessem adquirido limitações físicas incapacitantes, fornecendo-lhes alimentação e moradia. Tal política social protecionista foi ampliada quando em 1867, foi construído um lar nacional para os militares que combateram na guerra civil daquele país e adquiriram alguma deficiência. Com o passar do tempo e os avanços sociais que repercutiram em várias sociedades, as pessoas com deficiência receberam políticas públicas sociais hábeis a permitir sua manutenção social. É também nesse período, que ocorre grande aumento no número de deficientes físicos, vítimas de acidentes de trabalho, formando um novo contingente de segregados: o dos trabalhadores que, ao terem sua força produtiva reduzida ou até mesmo suprimida, ante a opressão do sistema produtivo onde a mão de obra, além de gozar de péssimas condições de trabalho (questão salarial ou condição laboral), vão sofrer a discriminação do trabalhador que perde sua capacidade de produzir muitas vezes o necessário à sua manutenção vital.

Durante o período pré e pós-industrialização e pós-guerra foram criadas programas por vários países para oferecer maior apoio e amparo às pessoas com deficiência, através dos centros de habilitação e reabilitação, posteriormente com destaque dado pela Organização das Nações Unidas ao tema, passou a ser tratado com maior amplitude.

2.2 A Deficiência Física no Brasil

Em nosso país, não diferente de outras sociedades/civilizações, durante algum tempo foram empregadas práticas no mínimo bizarras nas pessoas com deficiência física, independente da origem ou patologia.

Era comum no Brasil, em boa parte de sua história, crianças com alguma espécie de deficiência serem abandonadas em locais sem qualquer preocupação com a sua integridade e/ou vida, tentando esconder da sociedade o nascimento de um ser “diferente”, assim, eram “depositadas” em locais onde eram atacadas por bichos que as mutilavam e até mesmo chegavam a matá-las. Nesse diapasão, com objetivo de permitir proteção à vida desses pequenos desamparados, em 1726 é criado em Salvador, na Bahia, a primeira roda dos expostos/enjeitados no Brasil, na Casa de Misericórdia da América Portuguesa. O instituto que originalmente tinha por objetivo garantir amparo e abrigo às crianças abandonadas pelas famílias por quaisquer motivos que fosse, contudo, os mais comuns à época era o adultério, gravidez de moças solteiras ou entre famílias conflitantes, logo serviu de abrigo aos deficientes que eram tidos como rejeitos sociais, sendo largados à própria sorte, em geral inexistente.

Em sequência, a sociedade brasileira, a exemplo do que ocorreu mundo afora, viu instalar-se muitos dos mecanismos de defesa/proteção aos cidadãos desamparados em virtude de deficiência física. Em 1934, durante o governo do então presidente Getúlio Vargas, na constituição do estado populista como foi fora chamada a carta constitucional daquela época, foi inserido dispositivo que conferia direito assistencial aos trabalhadores de modo geral, sendo estendido aos que viesse a ser acometido de alguma deficiência incapacitante:

”Art. 121,§1º, h: assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade, e **nos casos de acidentes do trabalho** ou de morte”. **Grifos nossos**

O custeio para manter essa assistência era desenvolvido de modo tripartite: pelo Estado, trabalhador e empregador. É importante ressaltar que já em 1919, havia sido criado seguro por acidente de trabalho, por meio da Lei 3.724/19, mantido pelo empregador garantindo indenização obrigatória.

Adiante em outros períodos foram positivados outros mecanismos de proteção às pessoas com deficiência, dentre eles podemos citar: Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Sobre os Direitos da Criança e Declaração de Salamanca, todas com viés garantista.

Sob o mesmo prisma, a legislação pátria por meio do Decreto-Lei 5.452/43, traz a luz a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e em 1946, a Constituição Federal trata pela primeira vez da “previdência social” (art. 157, XVI), utilizando da mesma forma de custeio disposto anteriormente.

Com a chegada da Constituição cidadã de 1988, o panorama da deficiência física no Brasil toma maior relevo. Neste momento verifica-se a oferta de varias garantias legais ao deficiente físico no texto constitucional, doravante apreciadas, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Dispositivos referentes à pessoa portadora de deficiência

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

TÍTULO III - Da Organização do Estado. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

CAPÍTULO II - Da União

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO III - Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII - Da administração Pública

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

TÍTULO VIII - Da Ordem Social. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

CAPÍTULO II - Da Seguridade Social

SEÇÃO IV - Da assistência Social

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III - Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I - Da Educação

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º- A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX - Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.

3. DA CAPACIDADE CIVIL

Durante muito tempo na história da humanidade o indivíduo era tido como sujeito diferente e excluído devido a “anomalia” que o tornava diferente

dos sujeitos considerados normais, dentro um padrão perfeito de homem formado à imagem e semelhança de Deus.

Dentre as várias espécies de deficiências existentes, o portador de deficiência mental, de qualquer espécie que fosse, recebia uma das maiores cargas de preconceito, sendo chamado ao longo dos tempos de várias formas depreciativas, como idiota, louco, demente, e outras.

Diante de uma prática discriminatória já absorvida pela sociedade, o Código Civil de 1916, ao dispor acerca das Pessoas Naturais, trazia em seu artigo quinto, que tratava da capacidade civil a distinção que “os loucos de todo o gênero”, eram considerados absolutamente incapazes de exercer qualquer ato da vida civil, logo em contradição ao disposto no mesmo diploma legal, que garantia a todos desde o nascimento com vida o exercício de direitos e deveres. Tal definição não levava em consideração ainda, que determinados níveis de deficiências mentais permitem ao portador um nível de discernimento tão aguçado que podem desenvolver varias atividades sem quaisquer limitações, logo, amparado em um critério unicamente discriminatório estabelecia-se um instituto do direito civil que limitava a vida dos portadores de deficiência e seu desenvolvimento, tanto social quanto intelectual.

Passado o tempo e diante de todo o avanço social e científico que normalmente conduzem o adiantamento social em varias áreas, que acabam por refletir sobremaneira no direito, posto ser este um reflexo do panorama social de determinadas épocas, no ano de 2002, entra em vigor a Lei 10.406, o então “novo” código de civil, após vários anos de discussões legislativas, no entanto ao tratar da capacidade das pessoas, o novo código ainda apresentava restrições/limitação quanto à capacidade das pessoas com deficiência, em especial as de ordem mental ao disciplinar que:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

II - os que, por enfermidade **ou deficiência mental**, não tiverem o **necessário discernimento** para a prática desses atos;

III - os que, **mesmo por causa transitória**, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, **por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;** III - **os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

Dessa forma, passados quase cem anos do Código Civil de 1916, sem levar em consideração os avanços sociais e o destaque que as pessoas com deficiência auferiram em nossa sociedade, o legislador, mais uma vez, repete ato discriminatório e segregacionista em referência especial os que carregam deficiências de ordem mental, restringindo-os ao exercício pleno e direto dos atos da vida civil, sem levar em apreço que tais indivíduos já ocupavam papéis de destaque em nossa sociedade.

Além disso, ao restringirem a esses indivíduos o gozo direto de seus direitos, e exercício pleno da sua vontade, posto não haver delimitação ou paralelo legal que delimitasse uma fronteira segura que pudessem estabelecer, por meio de um processo de avaliação que levasse em consideração aspectos clínicos e/ou psicológicos a serem observados, o legislador submetia os deficientes mentais e àqueles que fossem ditos ou tidos sem necessários discernimentos, a absoluta dependência e submissão legal por meio de outros institutos, falamos então da curatela, interdição e tutela.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1.767 Estão sujeitos a curatela:
 I- aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
 II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
 III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
 IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
 V - os pródigos.

O instituto da interdição, tendo em vista o disposto nos incisos I, e primeira parte do inciso III, tem como fator motivacional patologias de ordem psíquica, que venha a afetar o indivíduo de maneira a privá-lo da disposição da vontade, assim do gozo e exercício direto de seus direitos.

O Código Civil de 2002, nas restrições impostas às pessoas com deficiência mental ao exercício dos atos da vida civil, traz o gozo e disposição de seus bens. Logo, diante da impossibilidade de autogestão de vontade e patrimonial, a fim de “proteger o incapaz”, o código dispõe do instituto da *curatela*, que tem por finalidade garantir a proteção do deficiente mental.

Apesar disso, para a aplicação de tal instituto deveria ser considerado o aspecto volitivo e afetivo, do curatelado em relação ao curador - o que não foi empregado. Quando o deficiente tivesse a mínima possibilidade de exprimir vontade, aqui não falamos de intelecto, mas de vontade, uma vez que, tal instituto diz respeito precipuamente à questão patrimonial dos bens do curatelado. Assim, o legislado deixou o deficiente mental entregue a própria sorte, uma vez que, quando falamos de patrimônio, e pessoas, se deve ter grande cuidado, posto que, nem todos que ocupam esse encargo legal estão aptos e/ou dispostos a garantir sua total e efetiva proteção, mesmo tendo como dever legal o zelo pela integridade do deficiente mental curatelado, tanto física quanto material.

Torna-se necessário aclarar que para ser acobertado pelo instituto da curatela o deficiente mental deveria ser maior e incapaz, segundo os critérios determinados pelo código civil de 2002. Para tal, seria necessária a instauração de um processo competente para verificação de incapacidade, a ser instaurado nos moldes do artigo 747 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

Ainda no que concerne a incapacidade do deficiente mental, quando este fosse menor, o instituto hábil à representação seria a tutela. Em ambos os casos, fosse à tutela ou curatela, permaneceria ainda sob a guarda dos pais.

3.1 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

Em meio a toda ordem de privações e ataques direcionados à pessoa com deficiência, tentando minorar os danos até então provocados e permitir

maior inclusão, foi publicada no ano de 2015 a Lei 13.146, sendo essa batizada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Inicialmente, discorreremos a respeito das alterações e revogações relativas à capacidade civil, uma vez que vieram provocar alteração no Código Civil de 2002, modificando o modo de representação e exercício de direitos das pessoas com deficiência mental.

O texto trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência acabou por provocar uma mudança de grande relevo no modo de atuação das pessoas com deficiências psíquicas, modificando o código civil na parte que trata da capacidade da pessoa civil. No tocante às pessoas absolutamente incapazes, o texto veio a por nessa senda apenas as pessoas com idade menor que 16 anos, excluindo os excepcionais sem desenvolvimento completo, bem como os que fruto da deficiência tenham sua capacidade cognitiva reduzida. Desse modo, o novo diploma veio a contemplar ao deficiente mental o exercício e disposição de vários atos da vida civil, e que de certo modo, em alguns casos, já exercia na vida cotidiana, pois não é nada incomum ou encontrarmos os ditos “excepcionais” desempenhando atividades no mercado de trabalho ou residindo sozinhos sem qualquer auxílio.

Podemos daí depreender, que a intenção do legislador ao desenvolver tal diploma foi conferir ao deficiente mental, maior autonomia para o desempenho da vida cotidiana, e auto exercício legal de seus direitos, pois conceituá-los como absolutamente ou relativamente incapazes, sem verificar quaisquer critérios cognitivos que se desenvolvem de modo diversos em todos os homens, seria uma grande ofensa aos princípios da igualdade e também da dignidade humana.

Logo, verificamos que não há no direito civil nacional previsão para pessoa maior de dezesseis anos absolutamente incapaz, então, podemos depreender que pessoas com deficiência mental passaram a ter sua dignidade civil de fato tutelada e concedida, podendo dispô-la diretamente. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prescreve:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O texto legal não é taxativo ou delimitativo em relação à espécie de deficiência, logo, fica claro que é extensivo a todo e qualquer tipo de deficiência, em especial os mentais, posto não ser novidade vermos na mídia televisiva relatos de casais portadores de deficiência mental, aqueles que antes da revogação trazida pelo estatuto eram chamados de excepcionais, contraírem matrimônio, trabalhar com atores, escritores ou cantores. Não se deve aludir diante disso que, o deficiente não possa ser considerado incapaz relativamente a certos atos da vida civil, uma vez que, no artigo 4º do Código Civil então em vigor, traz essa possibilidade àqueles que transitoriamente ou de forma permanente não puderem exprimir sua vontade, aos viciados em tóxicos e aos ébrios, situações que também podem vir a atingir deficientes, inclusive os que possuem alguma patologia de ordem psíquica. Todas as situações que dizem respeito à possibilidade de aferir ao deficiente mental a condição de relativamente incapaz estará condicionada a verificação e avaliação do que dispõe o caso concreto.

Ainda no que diz respeito aos deficientes mentais, o estatuto deu-lhes uma autonomia antes inimaginável, pois quando em seu artigo 6º, I, veio a conceder-lhes capacidade plena para constituir casamento ou união estável, conferiu grande primado à sua dignidade tutelada através no ordenamento civil, mediante as alterações que realizou em seu texto:

Lei 10.406/2002

CAPÍTULO II **Da Capacidade PARA O CASAMENTO**

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

~~Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.~~

CAPÍTULO VIII **Da Invalidade do Casamento**

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

~~I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; I - (Revogado); Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 (Vigência)~~

Lei 13.146/2015

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.”

I- (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550. § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557. III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

Desse modo, estando o deficiente em idade núbil, poderá vir a contrair casamento, desde que autorizados pelos pais, responsáveis ou curadores. Sobre o casamento do deficiente mental a questão não se encerra por aí, uma vez que revogado o artigo 1.548, que dispõe sobre a nulidade do casamento contraído com o enfermo mental, termo que não denota uma delimitação em relação à figura/pessoa espécie e/ou tipo de moléstia psíquica que pudesse acometer, sem tampouco definir em qual momento deveria ser observado o marco inicial e/ou final da possível instalação da (in)capacidade ou de discernimento ora referida no dispositivo revogado. Em uma latente referência discriminatória em relação às pessoas, acometidas de transtornos de ordem

mental, deixando de considerar a possibilidade de estes desenvolverem laços afetivos, propícios à criação de uma relação matrimonial.

Agora deixando um pouco a questão relativa aos deficientes mentais, ainda no que diz respeito ao casamento, o estatuto suprimiu a possibilidade de anulação de casamento por erro considerado essencial quanto à pessoa, “1.557.III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência (...)” deste modo, vem o estatuto através da modificação inserida no código civil, reparar grave ofensa à dignidade da pessoa com deficiência seja ela de qual gênero for.

Até a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “in”capacidade era regulada mediante aspectos legais, amparados em textos normativos que, sem observação do caso, taxa o indivíduo de inapto para o desempenho dos atos da vida civil. Com a promulgação do estatuto essa correção conferiu mais uma faculdade aos deficientes, através da revogação de texto do código civil que assim dispunha:

Lei 10.406/2002

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)I - os menores de dezesseis anos;II ~~— aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;~~III ~~— os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;~~

Lei 13.146/2015

Art. 228.

II - (Revogado);

III - (Revogado);§

1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

Assim, o novo dispositivo legal conferiu mais uma importante ferramenta de inclusão e respeito às pessoas com deficiência. Pois mesmo que o deficiente não fosse a única testemunha disponível em determinada situação, qual critério biopsicológico estaria sendo empregado para admitir sua exclusão

do rol de testemunhas e garantir o alcance da verdade, apenas uma avaliação excludente e discriminatório?

3.2 Da Curatela e da Interdição no Estatuto da Pessoa com Deficiência

Diante do panorama legal ofertado ao deficiente físico previsto na anterior legislação antes da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, este se encontrava em situação de imensa fragilidade no aspecto relacionado à sua capacidade civil, quanto mais a de representação.

O estatuto veio a corrigir grande falha existente nesse cenário, com modificação e implantação no que concerne à questão da capacidade, tendo em destaque a questão da interdição e curatela.

Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO II Da Curatela

Seção I Dos Interditos

~~Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I — aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II — aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III — os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV — os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;~~

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de~~

~~2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~I – pelos pais ou tutores; (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente; (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~III – pelo Ministério Público. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~IV – pela própria pessoa. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição: (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência) –~~

~~Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência) I – em caso de doença mental grave;~~

~~I – nos casos de deficiência mental ou intelectual; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente. III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. (Vide Lei n.º 13.105,~~

~~de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)~~

O Estatuto da Pessoa com Deficiência possibilitou imensa mudança em relação à capacidade de representação do deficiente. Tal alteração inicia-se ao retirar a imposição taxativa da necessidade de tutela/curadoria para qualquer deficiente mental, sem avaliar o grau de capacidade de discernimento e/ou capacidade cognitiva quanto à realização dos atos da vida civil. Ainda nessa esteira, o novo texto normativo, retira do Ministério Público a legitimidade quanto à propositura do processo de curatela, limitando-a aos “*casos de deficiência mental ou intelectual*”. Com a finalidade de conferir real proteção e dignidade ao curatelado, quanto aos seus interesses, o juiz só poderá se pronunciar a respeito da curatela, após avaliação por equipe multidisciplinar, quando após deverá pessoalmente entrevistar o interditando.

Para a decretação da interdição, o juiz observará a inexistência de conflito entre o interditando e seu possível curador, além da vontade e preferências do interditando quanto à pessoa de seu presente, observando ainda as restrições e limites a que estarão submetidos à interdição, determinando ainda, caso ache conveniente e necessário, à curadoria compartilhada, a fim de, melhor proteger os interesses do interditando.

Outro instituto foi criado a partir da validade do novel estatuto, a tomada de decisão compartilhada. O deficiente poderá requerer judicialmente que seja concedida a possibilidade de ser assistido por duas pessoas nas suas tomadas de decisão. Para tanto, o juiz após apresentação de termo onde o deficiente e as pessoas indicadas determinam o limite de atuação e validade, após oitiva do Ministério Público e avaliação de equipe multidisciplinar, ouve pessoalmente os envolvidos determinando sobre a questão. É importante salientar que, o termo de compartilhamento pode não conter limites e validade conforme alteração no código civil, “*Art. 1.783-A. § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado*”.

Os apoiadores responderão em qualquer tempo pelos atos que praticarem de modo negligente e/ou indevido, podendo ainda o termo ser invalidado pelo deficiente a qualquer tempo.

É de grande importância salientar no que concerne a Interdição, sua mudança também foi acompanhada no novo Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 10 de março de 2015 –, que disciplina seu procedimento entre os 747 a 758, almejando garantir maior dignidade e liberdade aos deficientes, o novo Código, modifica a nomenclatura presente no CPC de 1973, passando a denominar o instituto apenas “Da interdição”, uma vez que a curatela múnus conferido legal, conferido através do procedimento ditado na interdição. Entre as demais novidades apresentadas sobre o tema no novo CPC, para o desenvolvimento do processo há a necessidade do autor demonstrar o momento de início da incapacidade, com a comprovação por meio de relatório médico da situação clínica do interditando alegada na inicial, ou a justificativa em caso de impossibilidade de apresentação, além ainda da possibilidade de constituição de Curador provisório, em situações urgentes. O novo CPC ainda estendeu o prazo para a defesa do Interditando de cinco para quinze dias, situação que poderá sofrer dilação a critério do juiz, como preconiza o artigo 139, IV.

No que diz respeito à sentença da ação de interdição, como visto na lei 13.146/2015, o novo CPC ratifica o que trás a lei especial, em relação à fixação de limites da curatela, estabelecendo a verificação da potencialidades do interditando, respeitando ainda os atos que foram antes da data de demarcação da incapacidade.

4. DO ACESSO E DA IGUALDADE

Frente todas as barreiras e dificuldades que são impostas à pessoa com deficiência física, a que mais pode trazer complicações e reflexos danosos a sua vida diz respeito à segregação ou exclusão escolar. Esse foi um fato que durante muito tempo ocorreu de modo velado, vez que vários estabelecimentos de ensino negavam-se a oferecer vagas ao deficiente com a mera desculpa de não ter suporte ou estrutura para lhes acolher ou oferecer o necessário, em total situação de discriminação. A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que tem por objetivo permitir a integração da pessoa com deficiência à sociedade,

já tentava corrigir esse ataque, visando garantir ações capazes de efetivar as garantias constitucionais mínimas ao deficiente, porém sabemos que mesmo diante de uma determinação legal, barreiras são postas.

Diante o que ficou conhecido como educação inclusiva, estabeleceu-se que o acesso ao ensino fosse ofertado de modo igualitário as pessoas com deficiência em estabelecimentos regulares, os quais deveriam adaptar-se às necessidades estruturais, fossem no ambiente ou em seu pessoal e corpo docente/pedagógico, para proporcionar efetividade no processo educativo. A referida inclusão deveria ser abrangida por todos os níveis de ensino, de modo irrestrito, sendo que na rede pública, o acesso e permanência devem ser ofertados gratuitamente em todos os níveis, uma vez observado o primado legal que determina ser dever do Estado à oferta regular à educação. A referida Lei 7.853/89, ainda determinava em seu artigo 2º, I, a, o dever do Estado ofertar material escolar, merenda e bolsa de estudos ao deficiente físico, algo que enche os olhos, mas cujo cumprimento em sua integralidade se distancia da realidade.

No entanto, nasce outra questão, os estabelecimentos particulares, deveriam com os próprios recursos realizarem as melhorias necessárias para recepcionar o deficiente físico e, com o advento do estatuto do deficiente físico, o número de garantias no âmbito educacional acabou por ser estendido, criando um entrave jurídico que culminou na instauração da Ação de Inconstitucionalidade (ADI) número 5357, no Supremo, contra o artigo 28, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que assim dispõe:

Lei 13.146/2015

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

O Estado brasileiro diante do dever precípua à educação e sua inércia tenta transferir ao particular dever que precipuamente lhe compete, atribuindo

medida impositiva, que acaba por fortalecer o olhar de estranhamento à pessoa com deficiência física.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, com objetivo de conferir mais amparo, facilidade de acesso e desenvolvimento à pessoa com deficiência, em seu texto dispõe de vários mecanismos hábeis à efetiva proteção de nossa população, não se limitando apenas a referências do acesso a lugares por meio de adaptações arquitetônicas, entrada livres ou com valores menores em locais onde estejam ocorrendo eventos. Ainda traz em seu artigo 88 e seguintes, a criminalização de condutas que possam ser dirigidas a essa população com finalidade protetiva e inibidora.

Lei 13.146/2015

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido: I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma

pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por Lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

4.1 Habilitação e Reabilitação Profissional

Dentro da política de proteção e inclusão da pessoa com deficiência, tentando minimizar os problemas e mazelas por estes vivenciadas, a Constituição Federal, trouxe em seu texto um instituto que, se posto em aplicação, serve como garantidor do processo inclusivo da pessoa deficiente ante todo o preconceito e exclusão que são postos na sociedade, principalmente no que concerne à atividade laborativa.

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO II - Da Seguridade Social

SEÇÃO IV - Da assistência Social

Artigo 203.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Impende salientar que a deficiência física pode acometer o indivíduo de vários modos, apresentando-se desde o nascimento ou em qualquer fase de sua vida, em graus diversos, provocando limitações e incapacidade para o exercício de algumas atividades no que concerne ao sentido debilitado, o que vem a culminar em uma exclusão social a olhos vistos que reflete sobremaneira no acesso ao trabalho. Frente a isso, foi criado o instituto da habilitação e reabilitação profissional, que teve sua normatização por meio da Convenção 159 da Organização Mundial do Trabalho, que objetiva permitir à pessoa com deficiência física o acesso e permanência ao emprego. No Brasil,

a convenção passou a ter validade a partir da sua ratificação por meio do decreto nº129, de 22 de maio de 1991. Contudo, só no mês de julho daquele ano, com a edição da Lei número 8.213, o instituto passou a ser desenvolvido modo sistematizado, como prestação assistencial no âmbito da Previdência Social.

O instituto da habilitação e reabilitação consiste em capacitar o deficiente físico em idade ativa para o desempenho de uma atividade a ser empregada no mercado produtivo. Inicialmente, há a necessidade de apresentar tais institutos de modo separado. A habilitação profissional é o mecanismo por meio do qual, o Estado, através da Previdência Social treina e capacita um indivíduo portador de deficiência física para o desenvolvimento de uma atividade no mercado produtivo. Para tanto, é avaliada a limitação apresentada pelo deficiente, seu grau de escolaridade, e o rol de cursos ofertados pelos parceiros da Previdência, já que, esta é apenas um agente intermediário no processo, apesar de ser o responsável direto.

Já a reabilitação profissional, consiste em uma capacitação oferecida ao trabalhador, segurado da Previdência Social, empregado ou não, que veio a sofrer uma limitação em sua capacidade laboral de fruto de acidente de trabalho ou não, contanto que esta o impossibilita ao retorno da atividade anteriormente desenvolvida. Cabe à Previdência, após avaliação da perícia médica da autarquia aferir tal incapacidade para o retorno à atividade original, em sendo verificado e se tratando de trabalhador empregado, seu empregador será comunicado, com objetivo de participar do processo de reabilitação, por meio da indicação de uma função compatível com a limitação apresentada pelo funcionário, nessa situação o empregador será responsável pelo treinamento e capacitação do funcionário. Quando o trabalhador segurado da Previdência Social, não for empregado e desenvolver atividade de modo autônomo, após avaliação e certificação da sua incapacidade, por meio dos órgãos parceiros que compõe o sistema “S” (SESI, SENAI, SEST), será oferecido dentro dos cursos disponíveis um que possibilite o enquadramento do segurado dentro da limitação então apresentada.

Decreto Lei 3048/1999

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

Para o exercício da habilitação profissional não há necessidade do deficiente ser segurado da Previdência Social, uma vez que essa tende a realizar sua primeira inserção no mercado de trabalho. Todo o processo será desenvolvido e custeado pela Previdência, que oferecerá dentro do seu limite orçamentário a colocação de órteses e próteses aos participantes do programa, que será desenvolvido nos núcleos de reabilitação da autarquia.

Decreto 3.048/1999

Art.137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo; (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º A execução das funções de que trata o **caput** dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social,

psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o **caput**.

Durante o desenvolvimento do processo, o deficiente deverá ser acompanhado por equipe multidisciplinar hábil a conferir a compatibilidade da deficiência apresentada com a função então indicada, além de acompanhar o desenvolvimento do processo. Nesse período, o beneficiário receberá benefício assistencial da Previdência, para custeio das suas despesas, o que no caso do trabalhador reabilitando corresponderá ao seu salário de contribuição. Em tese, esse processo deveria durar no mínimo três meses, no entanto, quando se trata de trabalhador empregado os prazos não são seguidos, uma vez que, o empregador em muitas situações não participa do processo oferecendo vaga compatível à deficiência.

Concluso o processo de habilitação/reabilitação, o deficiente é encaminhado ao mercado de trabalho, no entanto a autarquia previdenciária não é responsável por sua colocação ou manutenção no mercado. Porém, no caso de tratar-se de trabalhador empregado, que veio a sofrer limitação fruto de acidente de trabalho ou uma de suas espécies, este terá estabilidade no empregado até doze meses após o retorno à atividade.

4.2 A Política de Cotas e o Acesso à Dignidade

Frente todas as dificuldades que uma pessoa portadora de deficiência está submetida, causadas pelos mais variados preconceitos que lhes são impostos, pondo-as como “incapazes” ou fragilizando-as, não levando em consideração as potencialidades que todos os indivíduos carregam, um reflexo cristalino dessa visão tem incidência direta para sua colocação no mercado de trabalho. Tendo em vista o acesso do deficiente ao mercado produtivo, como fonte de dignidade e inclusão social, a Lei 8.213/91, não por meio de uma política assistencialista, mas carregando em seu texto de modo taxativo uma política afirmativa de inclusão, que o empregador deve oferecer acesso para o deficiente ao mercado de trabalho, possibilitando assim, sua inclusão social. Com o intuito de garantir de modo eficaz a aplicação do mandamento legal, ao delimitar percentual mínimo de vagas a serem preenchidas com trabalhadores deficientes, ainda, preconiza que, em caso de dispensa desses trabalhadores, eles devem ser substituídos por outro deficiente ou reabilitado, conforme a classificação em que se enquadre.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados, 2%; II - de 201 a 500, 3%; III - de 501 a 1.000, 4%; IV - de 1.001 em diante ,5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

O objetivo dessa determinação é quebrar as barreiras da segregação que permeiam a sociedade em relação às pessoas com deficiências. Assim, através da criação de oportunidades para que essas pessoas consigam acesso a um emprego digno que lhes permita ser visto como iguais e capazes dentro da conjuntura social, onde estão aptos, como os demais, a participarem dos

meios de produção, vindo a demonstrar que são profissionais como os outros, compromissados e merecedores de valorização devido o trabalho que desenvolvem, não sendo vistos como especiais e/ou diferentes, mas como um trabalhador capaz e igual dentro de suas “desigualdades”.

Visto isso, as empresas tem o dever de cumprir a referida Lei, promovendo a contratação de pessoas deficientes nos mais variados postos existentes em sua estrutura, não os limitando as atividades tidas como de menor complexibilidade e/ou importância, devendo então permitir e realizar o desenvolvimento/treinamento desses trabalhadores para acesso aos mais variados cargos, não construindo barreiras que impeçam ascensão, ou provocar um quadro de maior vulnerabilidade social para essas pessoas.

Permitir a inclusão do deficiente no mercado de trabalho é também admitir seu tráfego e posicionamento na sociedade, pois inserido no mercado produtivo e percebendo remuneração, aquele passa a circular mais facilmente em locais onde antes não teria acesso, a ter contato com pessoas sem deficiência, o que proporciona a derrubada de barreiras e a quebra do olhar diferenciador, pois é através da convivência que as pessoas passam a criar afinidades e passam a perceber o outro como igual, além disso, deficiente passa constituir um novo grupo no mercado consumidor, adquirindo produtos essenciais que muitas vezes diante das carências via distante. Segundo Haber (2016) “uma pessoa com deficiência está mais preparada para lidar com situações críticas e a resolver problemas, além de trazer uma visão diferente, o que contribui para o processo de criação ou tomada de decisões”.

Ainda no que atine à política de cotas, a Lei 13.146/2015 garante a oferta prioritária para aquisição de moradia própria aos portadores de deficiência ou seus responsáveis, no caso do deficiente ser representado, nos programas habitacionais governamentais, ou nos que sejam realizados com subsídios públicos, deve observar o percentual mínimo de 3%, como disposto do artigo 32, I, do estatuto.



Fonte : Google imagem

Programa SENAI de Ações Inclusivas – Vertente Pessoas com Deficiência (PSAI).

O SENAI, em cooperação com diversas empresas fomentam cursos e treinamentos que possibilitam a inclusão de deficientes no mercado de trabalho, a exemplo dos trabalhos em padarias, empresas de buffet e empresas voltadas ao ramo alimentício.

Na imagem verificam-se, portadores da síndrome de down em plena atividade laboral em cozinha industrial, compondo quota como Portadores de Necessidades Especiais de que trata a Lei.

4.3 O Deficiente Físico e a Acessibilidade

Ante todas as dificuldades a que estão submetidos os deficientes físicos, relacionadas ao preconceito e estigma que estão associados enquanto “diferentes e/ou frágeis”, a dificuldade de acesso e locomoção é uma das grandes barreiras enfrentadas. Seja devido à deficiência que apresentam ou, ao precário transporte público que não dispõe de meio aptos a facilitar seu acesso enquanto usuários.

Objetivando facilitar a acessibilidade e locomoção dessa parcela da população, foi instituído em âmbito federal, programa que garante redução/isenção de alíquota de impostos sobre veículos automotores para essa população. Essa isenção é oferecida ao portador da deficiência física, contudo, na impossibilidade deste usar o veículo diretamente, seja devido o sentido/deficiência que possui impossibilitar, ou por não ser condutor, ele poderá requerê-la indicando condutor apto no momento da solicitação da isenção.

A fim de evitar fraude frente essa política, para que o deficiente possa requerê-la há necessidade de demonstrar capacidade de pagamento para aquisição do automóvel.

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

No que atine às pessoas com deficiência, existe uma série de garantias legais dispostas na Lei 13.146/2015, conferindo-lhes prioridade em relação a

certos fatos da vida civil. Dentre elas, a restituição no imposto de renda, constante no artigo 9º, VI.

Dentre as diversas garantias asseguradas às pessoas com deficiência com o advento do estatuto, inclusas em seu artigo 9º, podemos citar ainda:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI - recebimento de restituição de imposto de renda; VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

O presente artigo tem por objetivo agilizar os processos e procedimentos que envolvam as pessoas com deficiência física, sendo extensivo aos seus acompanhantes.

Diante de todas as garantias e inovações ofertadas aos deficientes através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 94, traz uma importante medida protecionista relacionada a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabelecendo que o portador de deficiência enquadrado nos requisitos exigidos para percepção de benefício previdenciário de prestação continuada – que não possuir meios para sua subsistência, nem poder ser provido pela família, conforme ratifica artigo 40 da Lei 13.146/2015, deve ter seu benefício suspenso no momento em que adentrar ao mercado de trabalho. Assim, o portador de deficiência que receber o benefício do LOAS a pelo menos cinco anos e ingressar no mercado produtivo, contribuindo com o regime geral da previdência social, terá seu benefício suspenso, contudo, passará a receber uma nova espécie de auxílio instituído pelo estatuto, denominado auxílio-inclusão, para tanto, a deficiência deve ser avaliada como moderada ou grave.

A política inclusiva trazida pelo estatuto prevê ainda que as operadoras de planos de saúde e assistência médica privada forneçam aos

deficientes “*no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes*”, como visto na segunda parte do artigo 20 do estatuto.

A política de acessibilidade inclusiva prevê ainda, que nos espetáculos públicos, meios de transportes de uso coletivo independente da via de circulação, seja reservado percentual mínimo de acomodações para portadores de deficiência física, obedecendo às especificações técnicas que permitam sua acomodação e segurança, preferencialmente de modo independente.

5. A DEFICIÊNCIA FÍSICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

A Constituição brasileira de 1988, embasado no primado da igualdade, tendo por sentido garantir maior proteção à população com deficiência física, inseriu em seu texto, vários dispositivos aptos a possibilitar à defesa dos deficientes ante as vicissitudes presentes em seu dia a dia.

Sendo o trabalho fonte de inclusão social e apta a oferecer por meio de seu exercício - a dignidade, o texto constitucional, traz a garantia ao trabalho como direito fundamental, enquanto mecanismo de dignidade social, assim, a Carta de 1988, traz em seu artigo 37, VIII, a obrigatoriedade da administração pública em seus processos de contratação mediante concurso, reservar percentual de vagas a candidatos com deficiência. No entanto, para o acesso, será observada se a deficiência apresentada oferece compatibilidade com a função a ser desenvolvida, bem como se o candidato/deficiente tem habilitação para o cargo.

No que diz respeito à Previdência Social, sua assistência ao deficiente não se limita ao instituto da habilitação e reabilitação, será conferido ao deficiente sem condições de manter sua subsistência, benefício previdenciário independente de contribuição, correspondente a um salário mínimo, para permitir/possibilitar sua subsistência. Além da assistência à saúde em serviço médico especializado.

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A pessoa com deficiência independente de que ordem/tipo seja, cresce com o estigma do preconceito atrelado a sua vida, e durante a infância, onde o sujeito vivência o maior número de experiência que vão refletir no seu desenvolvimento posterior, logo garantir a proteção a esse sujeito, não limitar-se apenas a aferir os cuidados elementares básicos que são dispensados a um cidadão comum, e sim permitir que esse ser em desenvolvimento possa sentir-se como um igual, dentro de uma sociedade, em movimento. Além do mais, essa criança deve estar protegida de toda forma de brutalidade. À criança e ao adolescente, e em especial ao portador de deficiência enquanto ser em desenvolvimento é conferido prioridade e proteção integral, a permitir que esse indivíduo se desenvolva livre do traço/marca do preconceito e discriminação, através do acesso igualitário e longe dos olhares discriminadores, que os cercam em uma sociedade onde são tidos como seres frágeis, com limitações que os tornam incapacitantes aos olhos de quem não os conhecem.

Constituição Federal de 1988

§1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º- A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX - Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.

A Constituição como instrumento normativo maior do país, diante da política garantista empregada em relação à população portadora de deficiência física, possibilitou um amparo, para essas pessoas sempre estigmatizadas. No entanto, mesmo diante de toda essa proteção conferida pela Lei Maior, o deficiente vê-se em muitas situações desamparado, pois muitos dos institutos trazidos na Carta Magna têm sua aplicabilidade dificultada, seja pela própria lei, ou pelos procedimentos a serem observados para a aplicação de algumas dessas políticas.

5.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem

A declaração universal dos direitos do homem prega que todo homem é precioso e deve ser respeitado dentro de uma órbita de garantias e direitos, e essa valorização está vinculada às potencialidades que cada um carrega, esses princípios são válidos para todos os homens, inclusive os que carregam alguma delimitação/deficiência.

Com intuito de maximizar essas sobreditas potencialidades, o deficiente deve ter um pleno acompanhamento do seu desenvolvimento intelectual, com a inclusão de uma educação especial, o que resulta na possibilidade real de inclusão.

5.2 Convenção Sobre os Direitos da Criança

A convenção em questão, foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, em seu texto, é definido criança como “*todo ser humano menor de 18 anos de idade*”. Em seu corpo, a presente convenção, traz normas relativas ao cuidado/amparo a ser conferido à criança portadora de deficiência, enquanto sujeito carecedor de cuidados especiais, que devem ser disponibilizados pelo Estado de forma gratuita, contudo, esses cuidados devem ser conferidos de

modo a permitir, que a criança possa sentir-se parte integrante da sociedade participando dela de modo ativo.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Logo, com a finalidade de garantir maior amparo e proteção, a presente convenção veio a ratificar os direitos e prerrogativas fundamentais preexistentes na legislação pátria.

5.3 Declaração de Salamanca

A declaração de Salamanca consiste um apontamento realizado na Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais, instituída no ano de 1994,

em Salamanca na Espanha, e tinha como finalidade oferecer educação igualitária aos deficientes em escolas normais, com uma prática pedagógica centrada primordialmente nas crianças, objetivando maximizar as habilidades da pessoa com deficiência, possibilitando oferecer maiores oportunidades de ascensão e inclusão social a essa camada estigmatizada, no entanto, para tal, as escolas deveriam estar aptas a receber crianças com “necessidades especiais”, esse documento que é uma resolução das Nações Unidas é tido como de grande importância no que diz respeito à **educação inclusiva**, sendo este seu princípio fundamental, que institui que todas as crianças devem aprender juntas, “independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter”.

6. CONCLUSÃO

Tendo sofrido todos os tipos de agressões ao longo da história, o indivíduo portador de deficiência física, quase sempre se encontrou excluído das sociedades, sendo visto como objeto de repúdio, encarado com menosprezo e rejeição.

Seguindo uma visão do homem imagem e semelhança de Deus enquanto ser perfeito, a aceitação do indivíduo com deficiência era algo tido como repudiante aos olhos da divindade que havia o tocado como objeto de depósito de sua ira. Após séculos de segregação e vilipêndio, o deficiente físico passou a ser visto como ser possuidor de alma e passível de um olhar humanitário que estivesse apto a socorrê-lo em suas necessidades ante o quadro de segregação e miséria que era posto em virtude de sua condição, logo, passou a ser amparado, porém, este mesmo ser não podia ser visto como fruto da criação capaz de ser um multiplicador da palavra sagrada.

Com o desenvolvimento social e o progresso, a deficiência que tinha como fonte primordial fatores congênitos, doenças ou de nascimento, passou a avolumar-se diante dos excessos a que eram submetidos nas indústrias sem estruturas e diante da falta de capacitação. Assim nasce um novo contingente

de deficientes de outra ordem que necessitavam de amparo e proteção, sem falar, nos que soldados mutilados a serviço de sua nação.

Diante de todo esse panorama, era necessário criar ferramentas aptas a garantir essa população que instrumentos aptos a sua proteção e mobilidade social, perante tanto preconceito e exclusão.

Nesse cenário, nascem as primeiras legislações com um viés protecionista a pessoa com deficiência, com finalidade de possibilitar inclusão social e minorar os danos que estas encontraram ao longo de suas trajetórias de vida. No entanto, inicialmente esses instrumentos normativos encontravam-se carregados de preconceitos limitadores, a exemplo dos dois últimos códigos civis que limitavam a capacidade das pessoas com algum tipo de deficiência, tendo como fonte norteadora um olhar preconceituoso e delimitador, sem observar as reais potencialidades que tais sujeitos carregam e podem oferecer a sociedade.

Contudo, esse olhar delimitado e preconceituoso passa a ser derrubado, diante dos avanços sociais que passam a incluir a pessoa com deficiência no rol das pessoas capazes. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa limitação passa a ser retirada do ordenamento legal, o que confere ao deficiente maior grau de autonomia e proteção ante os ataques e investidas de uma sociedade margeada por indivíduos que muitas das vezes, se aproveitavam da situação de fragilidade legal das pessoas com deficiência, em especial as de cunho cognitivo. Assim, com as mudanças trazidas pelo novel estatuto, principalmente no que atine à capacidade civil, provocando importante alteração, uma vez que, retira o deficiente da senda preconceituosa e excludente da incapacidade absoluta, que não levava em consideração seus anseios pessoais e capacidades. O Estatuto em questão possibilita ao cidadão com deficiência a prática e disposição de atos antes inimagináveis, como no que diz respeito à contração do matrimônio e a liberalidade para decidir sobre a constituição familiar, inclusive sobre a composição de uma possível prole.

Mas ainda ficaram dúvidas em relação à capacidade de difícil elucidação, pois, sendo o deficiente capaz, porém, representado por curador,

para ratificação dos certos atos de natureza patrimonial, como garantir que a vontade do deficiente será observada?

Verificando as probabilidades ofertadas ao cidadão com deficiência, ao longo do tempo, vemos uma gama de direitos que lhes foram conferidos. Com o acesso à educação de modo igualitário, através de uma escola inclusiva onde o deficiente possa ser visto como igual, não como um diferente e excluído, porém com suas limitações e dificuldades respeitadas. Para que fosse aferido em um instrumento legal, uma luta foi travada, e continua a discorrer a cada dia, pois, nem mesmo tendo tantos direitos dispostos em leis, o deficiente físico consegue sua aplicação, como no caso da escola igualitária, gratuita e de acesso universal.

Nesse diapasão garantidor, vimos medidas ofertadas objetivando garantir a inserção e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho por meio de institutos como a habilitação e reabilitação profissional, que nasceu como um instituto de direito social conferido pela Constituição Federal, amparado pela legislação previdenciária em nosso país através da lei 8.213/1991 e que mais adiante, foi inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência em sessão própria entre os artigos 14 e 17, reforçando ainda mais essa segurança. Adiante, com a finalidade de garantir a inclusão social e permanência desses trabalhadores na seara produtiva, foi estatuída a obrigatoriedade das empresas contratarem trabalhadores portadores de deficiência para seu quadro efetivo.

Sendo o trabalho uma das fontes primordiais de inclusão e acesso do homem, hábil a possibilitar uma vida digna diante da sociedade, não se deve negar os avanços legais nesse quesito, tendendo a permitir ao cidadão com deficiência o acesso e permanência no mercado de trabalho, contudo, ainda existe várias dificuldades de limitações a garantir a chegada do deficiente.

Convenções, decretos, leis e a própria Constituição Federal instituem procedimentos e mecanismos em defesa da população com deficiência, no entanto sua aplicabilidade e execução encontram barreiras não só as de cunho arquitetônico como dispõe a própria Lei maior em seu ADCT, que devem ser minimizadas, o próprio instrumento legal, em algumas situações consistem no

elemento dificultador da aplicação do disposto, uma vez que, carregam vários procedimentos que parecem dispostos unicamente para impossibilitar a aplicação e desenvolvimento da própria lei.

A população com deficiência física alcançou ao longo do tempo maior visibilidade e garantias sociais. Sob a órbita civil e considerando as recentes modificações trazidas pela Lei 13.146/2015, muito foi alcançado para as pessoas com deficiência. Neste sentido, podemos citar os mecanismos de cunho fiscal, como a isenção fiscal para aquisição de automóveis e a prioridade no processo de restituição o IR; a preferência para aquisição de imóveis em programas desenvolvidos ou subsidiados pelo governo, acesso facilitado aos locais de realização de espetáculo/diversão pública, prioridade de atendimento em serviços considerados essenciais, isonomia na aquisição de planos de saúde e ainda no campo social, a ratificação do disposto na lei Orgânica da Assistência Social, sobre a concessão de benefício assistencial ao deficiente que não possui capacidade de manter sua própria subsistência de modo direto ou com o amparo familiar, e a instituição do benefício do auxílio-inclusão.

Não obstante a todos esses ditos avanços, diante de todas as mazelas que estiveram submetidos não se pode olvidar que muito ainda há o que se percorrer e alcançar, com objetivo de garantir cidadania e dignidade plenas, permitindo assim ser visto como iguais, capazes e possuidores de competências que necessitam de reconhecimentos e valorização diante/dentro de uma sociedade marcado por preconceitos.

O presente trabalho não tem o condão de exaurir as questões atinentes à população com deficiência em nosso país, nem tampouco as garantias alcançadas na órbita civil com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas apenas oferecer, através de um suporte jurídico apoiado na legislação nacional, e nas mudanças então observadas, uma breve mostra das conquistas sociais oferecidas a essa camada social, diante de todas as limitações que lhes são impostas, bem como demonstrar as carências “pré” existentes mesmo diante das mudanças no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A boa-fé no contrato de trabalho**. São Paulo: LTR, 1996.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de direito previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessada em: 10 mar. 2016.

CANETTI, Elias. **O deficiente físico ao longo da história**. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2011/02/o-deficiente-fisico-ao-longo-da.html>. Acessado em: 24 abr. 2016.

CAVALCANTE, Meire. **As leis sobre diversidade**. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/formacao/leis-diversidade-424523.shtml>. Acessado em: 22 abr. 2016.

CLT. Consolidação das leis do trabalho: Sato. Disponível em: http://www.sato.adm.br/clt/clt_art_476.htm. Acessado em: 25 mar. 2016.

COLONISTA PORTAL. **Origem e História da Deficiência Física**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/27485/origem-e-historia-da-deficiencia-fisica>. Acessado em: 25 abr. 2016.

Corrêa, Maria Ângela Monteiro. **Educação especial v.1**. – 5.a reimp. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010. Pág. 14. Disponível em: <http://nead.uesc.br/arquivos/pedagogia/educacao-inclusiva/educacao-especial.pdf>. Acessado em: 28 mar. 2016.

DA SILVA. Otto Marques. Roma Antiga e as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.crfaster.com.br/Roma.htm>. Acessado em 28 abr. 2016.

DECRETO nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 7 maio 1999. Republicado em 12 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm >. Acesso em: 02 de abr. 2016.

DECRETO nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acessado em: 18 mar. 2016.

DECRETO Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acessado em: 03 mai. 2016.

FECCHIO, Ignez Silveira. **Curatela ou interdição**. Disponível em: <http://entendendoaesquizofrenia.com.br/website/?page_id=3320>. Acessado em: 04. Mai.2016.

FERNANDES. Lorena Barroso. Breve histórico da deficiência e seus paradigmas. Disponível em: <http://www.fap.pr.gov.br/arquivos/File/extensao/Arquivos2011/NEPIM/NEPIM_Volume_02/Art08_NEPIM_Vol02_BreveHistoricoDeficiencia.pdf>. Acessado em: 26 abr. 2016

FERREIRA, Iraydes Moesia. Reabilitação profissional e serviço social. São Paulo: Cortez, 1985.

FREIRE, Lúcia M.B. O SERVIÇO SOCIAL NA REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA: espaços, programas e trabalho profissional. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GALDINO, Valdson dos Santos. Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,curatela-conceitos-caracteristicas-e-inovacoes-trazidas-pelo-codigo-civil-de-2002,47461.html>>. Acessado em: 30 abr. 2016.

GASPAR. Vinícius Garcia. As pessoas com deficiência na historia do mundo. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acessado em: 30 abr. 2016

GOOGLE. Disponível em: <<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=volitivo%20significado>>. Acessado em: 23 abr.2016

HABER, Jaques. A inclusão de profissionais com deficiência no mercado de trabalho. Disponível em:< <http://blog.isocial.com.br/a-inclusao-de-profissionais-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-um-panorama-positivo-para-uma-mudanca-necessaria/>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

JANNUZZI, Gilberta S. de M. A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI. Campinas: Autores Associados, 2004. p.9.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LEI Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em: 23 abr. 2016

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

LEI nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm>. Acessado em: 18 mar. 2016.

LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em: 30 abr. 2016.

LEI Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm>. Acessado em 01 de mai. 2016.

LONGABARDI, Nathália Bruna. Curatela, da proteção dos maiores incapazes e seus efeitos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3310&idAreaSel=2&seeArt=yes>>. Acessado em: 26 abr. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINISTÉRIO da saúde. Diagnóstico, tratamento, reabilitação, prevenção e fisiopatologia das LER/DORT. Brasília: Ministério de Saúde, 2001e. Série A. Normas e Manuais Técnicos nº 105.

MORAIS, G. V. M. G. Impacto da assistência técnica do INSS nas perícias judiciais. Revista da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, Brasília, n. 10, p. 32, abr./maio 2009.

MOREIRA. Raquel Ribeiro. Pessoa com deficiência: Aspectos teóricos e práticos. Disponível em: <http://www.unioeste.br/pee/arquivos/pessoa_com_deficiencia_aspectos_teoricos_e_praticos.pdf>. Acessado em: 22 abr. 2016.

PESSOTTI, Isaias. Deficiência mental: da superstição a ciência. São Paulo: T.A Queiroz, 1984.

SALIBA, Tuffi Messias. Legislação de segurança, acidente do trabalho e saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

SILVA, Otto Marques. Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje. 1987.

SOUZA, Peterson de. Perícias médicas previdenciárias. São Paulo: Imperium, 2012.

TAREDA, Tatiana. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO ESCOLAR. Disponível em: <<http://ludovica.opopular.com.br/blogs/viva-a-diferen%C3%A7a/viva-a-diferen%C3%A7a-1.925289/o-estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia-e-a-inclus%C3%A3o-escolar-1.1002393>>. Acessado em: 03 abr. 2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL: legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TRIBUNAL Superior do Trabalho. Trabalhador que constatou doença ocupacional após dispensa obtém estabilidade. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalhador-que-constatou-doenca-ocupacional-apos-dispensa-obtem-estabilidade>. Acessado em: 12 mar. 2016.

VIDA MAIS LIVRE. Direitos da pessoa com deficiência (parte 1). Disponível em: <<http://vidamaislivre.com.br/especiais/direitos-da-pessoa-com-deficiencia-parte-1/>>. Acessado em: 29 abr. 2016

Wikipédia, a enciclopédia livre: Roda dos expostos Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Roda_dos_expostos>. Acessado em 3/04/2016.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Concílio de Calcedónia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conc%C3%ADlio_de_Calced%C3%B3nia>. Acessado em: 27 abr. 2016.

Wikipédia, a enciclopédia livre. DECLARAÇÃO DE ALAMANCA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Salamanca>. Acessado em: 28 abr. 2016.

Wikipédia, a enciclopédia livre. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos>. Acessado em: 03 mai. 2016.

YENG, L. T.; TEIXEIRA, M. J. Tratamento multidisciplinar dos doentes com dor crônica. Prática Hospitalar, São Paulo, n. 35, set./out. 2004.